



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903154/2010-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.546 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CROMEX BAHIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, retornando os autos à unidade de origem com as seguintes recomendações: (i) suspender o julgamento deste processo até a decisão definitiva a ser proferida no PA 10580.720100/2011-97; (ii) analisar os efeitos da decisão final emitida naquele processo em relação a este caso, elaborando um parecer conclusivo; (iii) após, notificar o contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias; e (iv) restituir os autos ao CARF, para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Para retratar adequadamente os fatos, adoto o relatório da decisão a quo:

Trata-se de PER/DCOMP com utilização do crédito de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2006 apurado por Cromex Bahia LTDA, CNPJ 03.860.076/0001-85.

Através do Despacho Decisório de fls. 40 foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 57.205,59, quando o pleiteado era R\$ 198.275,46. Como consequência foi homologada parcialmente a compensação declarada através do PER/DCOMP 30887.60477.140410.1.7.01-7884.

A motivação para o reconhecimento parcial do direito creditório foi o lançamento de ofício de débitos no processo administrativo 10580.720100/2011-97, conforme fls. 178, o que acabou reduzindo o valor do crédito passível de ressarcimento do trimestre.

Tal lançamento de ofício se deu em razão de divergência da classificação fiscal do produto comercializado pela interessada denominado Polietileno Des. Inferior 0,94 C/CA, composto de polietileno de baixa densidade e carga de carbonato de cálcio; à falta de lançamento do IPI na saída de produtos com NCM 3901.10.91 no valor de R\$ 6.650,94; com o valor de R\$ 2.891,75 relativo à falta de escrituração de IPI destacado em documentos fiscais e com o valor de R\$ 2.738,79 relativo ao estorno indevido de

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.546 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.903154/2010-13

débitos no mês de novembro de 2006 Cientificada em 15/04/2011, a interessada, sucessora por incorporação do estabelecimento que apurou o crédito, apresentou, em 10/05/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 44 a 52, em que alega, em síntese:

- Aduz a conexão do presente processo com o do Auto de Infração, nº 10580.720100/2011-97, requerendo o sobrestamento deste até o julgamento daquele, tendo em vista a prejudicialidade do julgamento do lançamento quanto ao crédito em discussão.

- Em relação ao Produto Polietileno Des. Inferior 0,94 C/CA classificado na NCM 3206.11.30 por ela e reclassificado para a NCM 3901.10.91 pela fiscalização, a interessada aduz que houve equívoco da fiscalização ao considerá-lo um derivado do etileno e não uma preparação na qual o etileno teria função única de servir de veículo para o Carbonato de Cálcio.

- Aduz que o polietileno pode ser utilizado de maneira pura para a produção de produtos plásticos, ao passo que o produto em questão (masterbatches) são sempre adicionados a uma resina para modificá-la e conferir-lhe propriedades específicas.

- A Regra 1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado permitiria a classificação da preparação em comento na posição 3206.10, dado que a exigência da presença do dióxido de titânio contida no subcapítulo seria apenas indicativa.

- Ainda que não se pudesse aplicar a Regra 3 a, a Regra 3 b determinaria a classificação na posição 2836.50.00 da NCM, vez que o Carbonato de Cálcio seria o insumo essencial dos masterbatches, cuja alíquota também seria zero, não havendo diferenças de imposto e multa a serem cobrados.

- Somente os produtos fabricados pelas clientes da interessada, após a adição dos masterbatches , poderiam ser classificados como "polímeros com carga" da posição 3901.10.91 utilizada pela fiscalização.

- Protesta pela juntada posterior de laudo técnico bem como de todos os demais documentos probatórios eventualmente julgados necessários.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme a ementa a seguir:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2008

MASTERBATCHES SEM ADIÇÃO DE DIÓXIDO DE TITÂNIO. POSIÇÃO NCM 3206.11.30. IMPOSSIBILIDADE.

Produto constituído de polietileno com carga de carbonato de cálcio não pode ser classificado na posição NCM 3206.11.30 dada a ausência de dióxido de titânio em sua composição.

CARBONATO DE CÁLCIO. ADIÇÃO EM POLIETILENO. POSIÇÃO NCM 2836.50.00. IMPOSSIBILIDADE.

Em atenção à Nota 1 do Capítulo 28 da TIPI, o carbonato de cálcio adicionado ao polietileno não pode ser classificado em tal capítulo.

Inconformada com a decisão proferida pela instância "a quo", a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando suas razões de defesa.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.546 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.903154/2010-13

O recurso voluntário é tempestivo, visto que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

Como anteriormente mencionado, observa-se que a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento nos autos do PA 10580.720100/2011-97. Aquele processo resultou na reconstituição da escrita fiscal e na consequente redução do saldo credor ressarcível.

Conforme se depreende, a decisão proferida no processo nº 10580.720100/2011-97, por envolver questões correlatas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, irá validar parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou o pedido de compensação.

Nesse contexto, é evidente que a decisão tomada no processo administrativo nº 10580.720100/2011-97 terá implicações nestes autos, tornando-se necessário avaliar o impacto daquela decisão neste caso específico.

Diante do exposto, voto pela determinação do retorno dos autos à unidade de origem com as seguintes diretrizes: (i) suspender o julgamento deste processo até a decisão definitiva a ser proferida no PA 10580.720100/2011-97; (ii) analisar os efeitos da decisão final emitida naquele processo em relação a este caso, elaborando um parecer conclusivo; (iii) notificar o contribuinte para se manifestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) encaminhar os autos de volta ao CARF para julgamento.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.